

Código Administrativo, por isso que os Povos vividos em
o imposto do Municipio mal podem satisfazer Os-
cinzas, Focos, e outros Impostos N.^{es}, mas prouco disca-
de novenhos que este negocio é digno de ser tratado
com toda a circumspecção e prudencia e que author
é prevenir semelhantes males por meio de acertadas
providencias, e recommendar os deficits destas annas
Leis, de que empregar a força publica o todo ori-
gôr legal contra provocações intimas, talha incorpad-
tivel esse extranho vigor no estado em que se acha o Rei-
no, assolado em parte pela guerra civil, e por qua-
drilhas de saheadores. Por tanto, e achendo-se
proxima a abertura das Camaras Legislativas pro-
anato-me que mandando se suspender desde jate
a Deliberacao dellas todas as iracundias, de que se trata,
e thus proponho o resoluimento desta materia, como
humra a Contadoria do Thes.^o R.^o U.^a P.^a P.^a P.^a
Gual da Fazenda Real em 6 de Dezembro de 1838.
Franc.^o Antonio Leme da S.^a Ferreira.

Ordenados J 6 Diciembre. Nº 670

Seu direito ao vice-
mento delle os cinco
Bachareis supp.^{as} de
nstituidos pelo governo
Ministro. —

Sentença. Parecer do S. Mag.^o ordenado a Câmara
 Municipal de L. que procedesse a liquidação do que
 deviam de juros de seus empréstimos, durante o
 tempo, em que foram desistidos pelo usurário, os
 Bacharéis Francisco de Paula d'Aguiar Ottoni; Jose
 de Cupertino d'Aguiar Ottoni; Jose Maria de Lemos
 Luiz Lima Patricio; Jose Maria da Silva Pinto; e Jose
 Luiz Rangel de Quadros; sendo desistidos os 3 pri-
 meiros em 5 de Abril de 1828, o 4.º em 27 de Maio,
 e o 5.º em 2 de Junho do mesmo anno; apresentando a
 mesma Câmara sua liquidação em 24 de Agosto
 de 1835, mas offerece também os seus praxeos sobre a

193
imprudencia de direito que os primeiros l.º Ba-
chareiros julgaram ter nos vicinios relativos á
época subsequente á Demissão, por não poderem con-
siderar-se a mesma Demissão como acto da usur-
pação, havendo se esta unicamente consummado
em 25 de Abril. — Sobre o que se me offerece a
a providerem que o Decr. de 22 de dezembro de 1828
Art. 1.º declarando nulas e annullas todas as Leis
proferidas pelos Tribunaes, Jures, Conselhos de
Guerra, &c. em nome ou por author. do governo
do usurpador, contra qualquer Portuguezes em Es-
tranheiros residentes em Portugal, por motivos ou
opiniões Politicas, marcou explicitamente a
referida época do dia 25 de Abril em diante.
E assim sust. Art. 1.º a que se refere depois o
Art. 6.º quando trata dos empregados desmihidos
pelos mesmos motivos, se acha confirmada
a opinião da dita Camara Municipal.

Ainda porém que assim deva concluir-se des-
ta Lei, não considero historicamente fallando o dia
25 de Abril, como sendo aquelle donde deviam
qualificar-se os actos da usurpação.

Por quanto foram astos da usurpação, e preparade-
tores para a usurpação os que se praticaram
no dia 26 de Fevereiro em que o usurpador di-
mittiu os antigos Ministros d'Est. e nomeou
para estes empregos os principaes fautores da
usurpação, a occupação de um que logo depois e
obteve a demissão; em 3 de 1.º de Março em que
dimittiu todos os Comm.ºs dos Corpos Militares,
e todos os Generaes das Provincias, substituindo-
os por outros mais proprios para effectuar a
usurpação; em 13 de Março em que dissolveu
a Camara dos Deputados. — Mas esta minha
opinião historica não pode modificar a opinião legal,
que a revogada se por outra Lei pode ser reafirmada.

ou modificada sendo certo que até áquelle época, em que
com o presente se viu na Gaceta nº 99 uma Resposta
em forma de Dec. em que se via que tinham a de-
al Rubrica - era esse Nome do Agente Progenitor
de S. May. que o Agente usurpava a Coroa, e commi-
nhava apassos largos para o assassinato das Ins-
tituições Juradas pela Nação. — Em tais ter-
mos, e apesar de considerarmos justa a má pretensão dos
nos primeiros Barbares, não posso considerar
legal. na mesma, attenta a letra d'aquelle Dec., só-
bre o que me parece que serão attendidos os actos dos
primeiros Barbares, se só a dúvida, que occorre,
pudermos declarar as Camaras Legislativas.

A Contadoria do Thes. P. N.º em 24 de Outubro de 1835,
quanto aos Ordenados de três os cinco guias, dirigi-
da offeito de velar lhes o pagamento em Titulos
Admissivos na compra dos Bens N.ºs, que nas cons-
tituindo esta dívida encargo do Est. devessem os mes-
mos guias usar do direito que lhes confere a Carta
de Lei de 25 de Abril, e Dec. de 7 de Agosto ultimo
sobre o que não me conformo por que a pagamento de
Ordenados a empregados dismittidos pelo Monarcha não
lhes é feito como de um encargo do Estado anteriormente
estabelecido mas sim como indemnização e premio da
constante fidelid., em virtude do referido Dec. de 28 de
Novembro de 1822. Art. 6.º, e Carta de Lei de 15 de Abril
de 1835. Art. 4.º §. 4.º. — Quanto ás aposentadorias
tambem pedidas por aquelles Ministros em confor-
midade com o parecer da mesma Contadoria, tam-
bem entendo que nesta parte não pode ser atten-
dido algum d'elles, por isso que nem as acham com-
prehendidas na referida Carta de Lei. — Presen-
cia Geral da Fazenda N.º em 6 de Dezembro
de 1838. Francisco Antonio Fern.º da S.ª Ferraz.
